

CORREIÇÃO PARCIAL

CORREGEDORIA

Corrigente: Valeo Sistemas Automotivos Ltda.

Adv.: Gustavo Sartori (220186-SP-D)

Corrigendo: Jorge Antonio dos Santos Cota

Decisão

CORREIÇÃO PARCIAL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. INDEFERIMENTO LIMINAR.

O despacho que indeferiu o pedido para reconsideração da decisão que determinou o bloqueio de numerário não interrompe o prazo para apresentação da Correição Parcial previsto no art. 35, parágrafo único, do Regimento Interno do TRT 15º Região. Tendo sido a Correição Parcial apresentada após o prazo regimental, é declarada intempestiva e indeferida liminarmente, conforme parágrafo único, art. 37, da citada norma regimental.

Trata-se de Correição Parcial apresentada por Valeo Sistemas Automotivos Ltda. em face de ato praticado pelo Juiz Titular da Vara do Trabalho de Itatiba, Jorge Antonio dos Santos Cota, na condução do processo 0011011-44.2017.5.15.0145, em curso perante a referida unidade judiciária, e no qual a Corrigente figura como Reclamada.

Relata a Corrigente que nos autos desta reclamação trabalhista, o reclamante, Sr. Waldemir Bugin Júnior, não compareceu à audiência inaugural, designada para o dia 21/02/2018, pelo que foi determinado o arquivamento dos autos eletrônicos, e o pagamento, pelo autor, das custas processuais respectivas, no importe de R\$ 1.000,00.

Prossegue narrando que o citado Reclamante também ajuizou em face da Corrigente, na mesma unidade judiciária, o processo 0010249-28.2017.5.15.0145, no qual foi celebrado acordo entre as partes, para pagamento da quantia de R\$ 60.000,00, aprazado para o dia 15/03/2018.

Aponta que nos autos do processo em que se verificou a ausência do reclamante (11011-44.2017) o Corrigendo proferiu despacho (fl. 283-verso) determinando que a Corrigente efetuasse o depósito do valor correspondente às custas processuais em questão, deduzindo o montante respectivo do valor objeto do acordo.

Destaca a Corrigente que foi comunicada acerca desta deliberação por meio de ligação telefônica efetuada às vésperas do pagamento do acordo (14/03/2018), e que, como já havia efetuado o provisionamento do pagamento respectivo junto à instituição bancária, mesmo tentando alterar o pagamento, não teve sucesso

neste intento.

Afirma que, em face deste contexto, optou por não cancelar o pagamento do acordo, para não incorrer na possibilidade de multa por inadimplemento, e requereu ao Corrigendo que determinasse ao patrono do Reclamante (a quem o montante avençado foi transferido) que efetuasse a retenção do valor correspondente às custas processuais.

Sustenta que, não obstante estas circunstâncias, o Corrigendo, por meio de deliberação exarada em 02/04/2018, determinou o bloqueio 'on line' de ativos financeiros da Corrigente, em importe idêntico ao das custas processuais devidas pelo Reclamante, por entender que, à vista do descumprimento da ordem judicial anterior (de retenção do valor das custas), quanto a qual detinha plena ciência, caberia à Corrigente arcar com o pagamento respectivo.

Argumenta que requereu perante o Juiz Corrigendo o desbloqueio de suas contas, enfatizando que o prazo para cumprir a determinação de retenção foi exíguo (menos de 24 horas) e que empresas do porte da Corrigente efetuam pagamentos de forma programada e escalonada, o que obstou o cumprimento imediato da ordem judicial. Ressaltou que, em seu entender, está lhe sendo imposto o cumprimento de obrigação de outrem, e que o advogado do Reclamante é que deveria ser responsabilizado pela falta de quitação das custas processuais.

Informa que mesmo em face destes argumentos, o Corrigendo, por meio de despacho exarado em 16/04/2018, indeferiu o desbloqueio das contas, em atitude que qualifica como arbitrária, desproporcional e ofensiva a diversas garantias constitucionais.

Pugna pelo cabimento da Correição Parcial para tutela da situação narrada, apontando que se trata de decisão interlocutória contra a qual não cabe qualquer recurso, e que veio por acarretar tumulto à boa ordem do processo.

Requer a suspensão imediata do ato motivador da pretensão e ao final o decreto da integral procedência da medida correicional, com a cassação do ato atacado.

Junta procuração e documentos (fl. 11/294).

É o relatório.

DECIDO:

Regular a representação processual (fl. 26).

Inicialmente, é preciso destacar que por retratar meio jurídico excepcional, a Correição Parcial deve ser apresentada em conformidade com a disciplina regimental. No particular, o parágrafo único do art. 35 do Regimento Interno deste Regional, explicitamente, preconiza que o prazo para a sua apresentação é

de cinco dias.

Dito isso, nota-se, do exame dos argumentos da petição inaugural, que a pretensão correicional recai, na realidade, sobre a decisão exarada pelo Corrigendo em 02/04/2018, reproduzida às fls. 05-verso/07, que determinou à Corrigente o pagamento do numerário correspondente às custas processuais devidas pelo Reclamante no processo 0011011-44.2017.5.15.0145, por não ter efetuado a retenção da quantia correspondente ao pagamento do valor avençado no processo 0010249-28.2017.5.15.0145, também em face dela ajuizado.

Tanto assim é que a Corrigente apresentou pedido de reconsideração em 09/04/2018 (fls. 290-verso/291) para que fosse determinada a liberação do valor bloqueado. No entanto, somente após seu indeferimento, ocorrido com a decisão de 16/04/2018 (fl. 293), publicada em 18/04/2018 (fl. 04) é que apresentou a presente medida correicional, em 25/04/2018 (fl. 02).

Assim, como se verifica, ao menos desde 09/04/2018 a Corrigente estava ciente acerca da deliberação cujo reexame ora intenta pela via correicional. Em vista disso, e tendo em vista que o pedido de reconsideração feito perante o Juízo não interrompe o prazo para apresentação da Correição Parcial, resta claramente extrapolado o prazo previsto no parágrafo único do art. 35 do Regimento Interno, que preconiza a apresentação da medida no prazo de 5 dias, "a contar da ciência do ato ou da omissão impugnados, independentemente da qualidade do interessado".

Enfatizo que, mesmo se superado o tema da intempestividade, a questão a ser dirimida diz respeito à juridicidade de decisão proferida pelo Corrigendo em 02/04/2018, e, nessa perspectiva, comporta revisão oportuna pelo meio processual adequado, alheio à seara correicional.

Por todo o exposto, INDEFIRO LIMINARMENTE a Correição Parcial, por intempestiva, com fulcro no art. 37, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal.

Prejudicado o pedido de concessão de liminar.

Para ciência do Corrigendo, remeta-se cópia da decisão à Secretaria da Vara, por mensagem eletrônica, dispensado o acompanhamento de ofício.

Publique-se, para ciência da Corrigente.

Após as cautelas de praxe, arquivem-se.

Campinas, 02 de maio de 2018.

SAMUEL HUGO LIMA
Desembargador Corregedor Regional

Firmado por assinatura digital conforme Lei 11.419/2006 - AssineJus ID: 043222.0915.743284